

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/01/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Elen Rosane da Silva		UF: MG
ASSUNTO: Autorização para o apostilamento, em seu diploma de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nas séries iniciais do ensino fundamental, tendo como base o art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2005.		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO Nº: 23001.000125/2005-48		
PARECER CNE/CES Nº: 319/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2005

I – RELATÓRIO

Elen Rosane da Silva, residente em Vespasiano, no Estado de Minas Gerais, dirige-se a este Conselho para solicitar autorização para ministrar aulas no 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Belo Horizonte. A solicitação vem expressa nos seguintes termos:

Solicito deste conselho autorização para ministrar aulas no ensino básico, 1º e 2º Ciclos da Rede Municipal de Belo Horizonte.

Informo que o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, edital 02/2004, exige professores formados em Ensino Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação para o Magistério das Séries Iniciais. Sendo eu aprovada entre as 193 vagas divulgadas no edital, necessito desta autorização para que possa assumir o meu cargo, caso venha a ser chamada.

Declaro que possuo formação em 2º grau com a Habilitação profissional de Magistério de 1º Grau – 1ª a 4ª série desde 1984 pela E. E. “Machado de Assis”, sou Licenciada em Pedagogia com Habilitação em Orientação Educacional desde 1998 pela Faculdade Monsenhor Messias, Habilitada em Supervisão Escolar desde o ano de 2000 pela União das Faculdades Claretianas. Atualmente estou cursando Pós-Graduação em Magistério das séries iniciais pela FIJ.

Sou Professora do ensino básico – 1ª a 4ª do Ensino Fundamental – desde 1995 na Prefeitura Municipal de Vespasiano, com experiência comprovada e com todas as formações acima mencionadas. Documentação comprobatória em anexo.

Em 31 de março de 2005, por meio do Ofício nº 000340, expedido em 4 de abril de 2005, o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação encaminhou correspondência à interessada nos seguintes termos:

Recebemos neste Conselho expediente datado de 11 de março de 2005, por meio do qual Vossa Senhoria encaminha solicitação de autorização para ministrar aulas no ensino básico, 1º e 2º Ciclos da Rede Municipal de Belo Horizonte.

Em resposta, cumpre-nos informar que recentemente a matéria passou a ser regulada pela Resolução CNE/CES 1/2005 que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental que, com base no Parecer CNE/CES 360/2004, ambos com cópia em anexo, dispõe:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia, até o final de 2005, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I – Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II – Metodologia do Ensino Fundamental; e

III – Prática de Ensino – Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.

...

Art. 2º O apostilamento deverá ser averbado no verso do diploma do interessado, mediante requerimento junto à instituição que o expediu.

Logo, rogamos a Vossa Senhoria que redirecione sua solicitação à Instituição de ensino responsável pela expedição de seu Diploma de Graduação.

Em 6 de maio de 2005, a solicitante encaminhou novo pedido exarado nos seguintes termos:

Recebi deste Conselho resposta à solicitação feita por mim em 11 de março de 2005, para ministrar aulas no ensino básico, 1º e 2º ciclos da Rede Municipal de Belo Horizonte.

Esclareço que de acordo com a orientação deste Conselho procurei a instituição de ensino responsável pela expedição do meu diploma, e como não me enquadro no Art. 1º inciso II, fui orientada a procurá-los novamente. De acordo com a Resolução CNE/CES 1/2005, que estabelece normas para o apostilamento no diploma do curso de Pedagogia e do direito ao exercício do magistério nas séries iniciais no Ensino Fundamental, me enquadro no Art. 1º incisos I e III, necessito reavaliação de Vossas Senhorias.

Reafirmo que possuo experiência de magistério nas séries iniciais do ensino fundamental, comprovada pelo certificado e contagem de tempo e documentos comprobatórios de minha formação – REC Nº 012113.2005/71, que foram enviados em 11 de março de 2005 juntamente com a solicitação.

Aguardo posicionamento desta entidade, e me coloco a disposição para maiores informações, caso sejam necessárias.

Conforme documentação anexada ao processo, constata-se que a requerente concluiu, em 1998, o curso de Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sete Lagoas, e que, no ano de 2000, cursou a habilitação Supervisão Escolar do Ensino Básico, na União das Faculdades Claretianas. Atualmente está cursando pós-graduação em magistério das séries iniciais. É também portadora de Habilitação profissional de magistério de 1º Grau, 1ª a 4ª série, concluída em 1984, na Escola Estadual “Machado de Assis”, o que lhe conferiu o título de Professora 1º Grau – 1ª a 4ª série.

Analisando o Histórico Escolar da interessada, observa-se que não cursou Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino do Ensino Fundamental, indispensáveis para que o apostilamento do direito ao exercício do magistério das séries iniciais do ensino fundamental no diploma de Pedagogia possa ocorrer.

Contudo, observa-se que a requerente já possui o direito ao exercício das séries iniciais do ensino fundamental uma vez que é portadora de curso de magistério de 1º Grau, 1ª a 4ª série.

Buscando regulamentar a matéria, a Câmara de Educação Básica do CNE expediu a Resolução CNE/CEB nº 1/2003, que dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na Lei nº 9.394/96, e dá outras providências.

O Parecer CNE/CEB nº 3/2003, que deu origem à citada Resolução CNE/CEB nº 1/2003, é muito claro no que se refere aos direitos dos portadores do curso Normal de nível médio, quando afirma:

Em relação à dúvida sobre a participação em concursos públicos, todos os profissionais da educação que adquiriram a prerrogativa do magistério não podem ser impedidos, de forma legal, de participar de qualquer mecanismo de acesso a funções docentes, em especial na esfera do serviço público. O concurso público de provas e títulos é genuinamente o mecanismo de acesso consagrado em nossa Carta Magna (art. 206, V, com a redação da Emenda Constitucional 19, de 04/06/98) e na legislação infraconstitucional. A LDBEN, também, ressalta a importância do concurso público de provas e títulos (Art. 67, I), franqueado a todos os que estão legalmente habilitados, como via única de acesso a cargos docentes. A LDBEN chega a ser inclusive incisiva nesse ponto dado que o Art. 85. diz que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos. A expressão “titulação própria” tem o fito de explicitar a abrangência que a formação docente comporta e que está definida no art 62.

Assim, os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, têm assegurado o direito à docência no futuro e esse direito não pode ser cerceado por força da Constituição Federal.

II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, manifesto-me contrário ao apostilamento para o exercício do Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, uma vez que a requerente não preenche os requisitos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 1/2005, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do Magistério nos quatro Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Esclareço, contudo, que, embora não tenha direito ao apostilamento requerido, a interessada já detém o direito de ministrar aulas nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental por ser portadora de diploma de Magistério de 1º Grau, 1ª a 4ª série.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente